



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N° 59 , DE 13 DE JULHO DE 1992.

Cria o Fundo Estadual de Saúde-FES, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Saúde-F.E.S, como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde de Rondônia.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Estadual de Saúde-F.E.S.:

I - recursos provenientes dos órgãos e instituições públicas do Governo Estadual e Federal;

II - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

III - taxas, alvarás, multas da área de saúde de vigilância sanitária;

IV - contrapartida de recursos do Estado para o Setor de Saúde, conforme inciso V do art. 4º, da Lei Federal nº 8.142, dotações e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V - doações de pessoas físicas, públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI - outras receitas.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Estadual de Saúde-F.E.S. serão aplicados:

I - no financiamento de toda a rede pública e serviços de saúde que estejam ao acesso da população, com princípios finalísticos de universalização, eqüidade e integralidade das ações;

II - no pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal envolvido no planejamento, administração e operação dos serviços de saúde;



Publicado no Diário Oficial
nº 2572 do dia 13/07/82

o GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decreto nº 10.000, de 13 de julho de 1982, que aprova o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia.

Considerando o que consta no art. 1º, da

Lei nº 10.000, de 13 de julho de 1982, que aprova o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia;

Considerando o que consta no art. 2º, da

Lei nº 10.000, de 13 de julho de 1982, que aprova o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia;

Considerando o que consta no art. 3º, da

Lei nº 10.000, de 13 de julho de 1982, que aprova o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia;

Considerando o que consta no art. 4º, da

Lei nº 10.000, de 13 de julho de 1982, que aprova o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia;

Considerando o que consta no art. 5º, da

Lei nº 10.000, de 13 de julho de 1982, que aprova o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia;

Considerando o que consta no art. 6º, da

Lei nº 10.000, de 13 de julho de 1982, que aprova o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia;

Considerando o que consta no art. 7º, da

Lei nº 10.000, de 13 de julho de 1982, que aprova o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia;

Considerando o que consta no art. 8º, da

Lei nº 10.000, de 13 de julho de 1982, que aprova o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia;

Considerando o que consta no art. 9º, da

Lei nº 10.000, de 13 de julho de 1982, que aprova o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia;

Considerando o que consta no art. 10º, da

Lei nº 10.000, de 13 de julho de 1982, que aprova o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia;

Considerando o que consta no art. 11º, da

Lei nº 10.000, de 13 de julho de 1982, que aprova o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia;

Considerando o que consta no art. 12º, da

Lei nº 10.000, de 13 de julho de 1982, que aprova o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia;

Considerando o que consta no art. 13º, da

Lei nº 10.000, de 13 de julho de 1982, que aprova o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia;

Considerando o que consta no art. 14º, da

Lei nº 10.000, de 13 de julho de 1982, que aprova o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

III - na aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos para a manutenção do Sistema Estadual de Saúde;

IV - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de sua rede física;

V - prioritariamente em programas educativos que promovam a saúde da população, que previnam as enfermidades de maior prevalência, que previnam os acidentes do trabalho, que previnam o câncer ginecológico, na educação e reciclagem de pessoal da área de saúde;

VI - em programas de Planejamento Familiar;

VII - V E T A D O .

Art. 4º - A orientação e aprovação da captação e aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde, caberão ao Conselho Estadual de Saúde.

Art. 5º - O Fundo Estadual de Saúde fica vinculado diretamente ao gestor, o Secretário de Estado da Saúde, sob a fiscalização do Conselho Estadual de Saúde - CES.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Estadual de Saúde - F.E.S, serão repassados às instituições pertícu-
res do Sistema Único de Saúde e aos Fundos Municipais de Saúde, de acordo com o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde - CES.

Parágrafo único - As Instituições e Fundos Municipais que receberem recursos do Fundo Estadual de Saúde - F.E.S, prestarão conta à Secretaria de Estado da Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde - CES, trimestralmente e ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente.

Art. 7º - O regulamento da presente Lei Complementar deverá ser elaborado pelo Conselho Estadual de Saúde



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

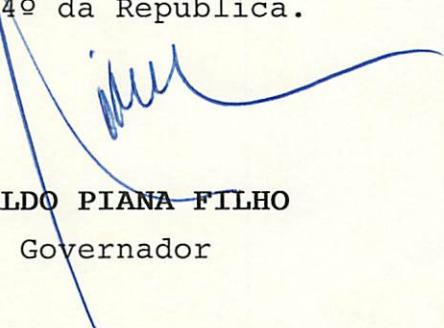
03.

de e apresentado ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de julho de 1992, 104º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador